

PARECER Nº2315/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº08/06.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que visa acrescentar os parágrafos 1º e 2º, ao Art. 76, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, a nomeação dos subprefeitos só será admitida após prévia arguição dos indicados, em sessão pública na Câmara Municipal de São Paulo, sem prejuízo de sua posterior nomeação pelo Chefe do Executivo Municipal.

A proposta prevê, ainda, o encaminhamento ao Prefeito de relatório circunstanciado sobre o auferido na arguição dos indicados.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Sob o aspecto material, o projeto encontra respaldo no art. 2º, II, XII e XIII, da Lei Orgânica, que elenca os princípios e diretrizes a serem seguidos pelo Município e, dentre eles, elenca a moralidade administrativa e a idoneidade dos agentes e servidores públicos, respectivamente.

Com efeito, a arguição dos indicados em sessão pública é medida que pode vir a contribuir para evidenciar o atendimento aos princípios acima mencionados.

Vale observar que apesar de a arguição ser condição prévia para a nomeação, não consiste ela em um aval da Câmara à pessoa indicada para a função. Por outras palavras, a nomeação da pessoa indicada pelo Prefeito não depende de nenhum tipo de aprovação na arguição.

Por fim, interessante observar que na Carta Magna encontramos previsão de que o Poder Legislativo Federal participa do processo de escolha de membros do Poder Judiciário, conforme artigos 101, parágrafo único e 104, parágrafo único, sem que isso caracterize violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável de 2/3 dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 5º, III da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/10/2013.

GOULART – PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT – CONTRÁRIO

ARSELINO TATTO – PT – CONTRÁRIO

EDUARDO TUMA – PSDB – RELATOR

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM